



Número: **0000734-31.2023.8.17.3320**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande**

Última distribuição : **22/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Diálise/Hemodiálise**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANDRESON DAVY CARVALHO DE VASCONCELOS (AUTOR)	
	WANIKELLY TUANY DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) PAULO LUIZ DA SILVA VERISSIMO FILHO (ADVOGADO(A)) OZIEL SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
ANA CARLA DE FARIAS GUIMARAES (AUTOR)	
	PAULO LUIZ DA SILVA VERISSIMO FILHO (ADVOGADO(A)) WANIKELLY TUANY DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) OZIEL SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
136492110	22/06/2023 14:48	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000 - F:(81) 36882916

Processo nº **0000734-31.2023.8.17.3320**

AUTOR: ANA CARLA DE FARIAS GUIMARAES, ANDRESON DAVY CARVALHO DE VASCONCELOS

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” promovida por ANA CARLA DE FARIAS GUIMARAES, ANDRESON DAVY CARVALHO DE VASCONCELOS em face de MUNICIPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE. Narram os autores que: *Conforme se verificam nos relatórios médicos em anexo, os Requerentes acima qualificados, sofrem de Doença renal crônica irreversível, (CID n.18.0), necessitando realizar tratamento de hemodiálise intermitente, ou seja, três vezes por semana, para que possam se manter vivos. Os Requerentes, frisa-se todos de baixa renda, realiza hemodiálise na cidade de Recife-PE, 03 vezes por semana (segunda, quarta e sexta-feira) das 11h00min às 15h00min. Este tratamento se dará por tempo indeterminado, conforme relatório médico anexo pelos nefrologistas. O primeiro demandante faz o tratamento no Hospital Português e o segundo demandante no CTRENAL, ambos pelo SUS – Sistema Único de Saúde, em bairros próximos na Região Metropolitana do Recife. Por se tratar de pacientes com baixa renda, o Município de São Jose da Coroa Grande, estava fornecendo transporte aos requerentes, mesmo de forma precária, até o dia 16/06/2023. No início desta semana os requerentes foram informados pela secretaria de saúde da prefeitura que não iria manter os serviços de transportes (TFD – Tratamento Fora de Domicílio) para o tratamento de hemodiálise, que estes procurassem a justiça! Deixando os munícipes, doentes crônicos, abandonado a própria sorte, correndo o risco de morte. Vale ressaltar que o município prestou serviço em ambulância até a data acima mencionada, transporte totalmente inadequado e insalubre para os requerentes, haja vista que esta mesma ambulância fornece serviço de emergência para o município e com isso existe um alto risco de contaminação para os autores. No último dia de prestação de serviço com a ambulância, foi informado através da secretaria de transporte que eles deveriam sair da cidade por volta das 03:00 horas da manhã e devendo retornar ao município por volta das 21:00 horas da noite. Essa rotina com certeza diminuiria a estimativa de vida desses pacientes em estágio terminal, e fisicamente os requerentes não conseguiriam, por suas debilitadas de saúde. O município precisa fornecer o transporte que não cause risco aos demandantes, em condições salubres e que os acomodem sem risco de passarem mal, haja vista passarem por várias intercorrências como hipotensão, queda na glicose, falta de ar e desmaios. [...] Conforme relatórios médicos anexados, alguns Requerentes fazem prova de que possuem dificuldade de se locomover seja em razão das comorbidades que os acometem, seja pelas sessões de hemodiálise. Assim, a negativa da prefeitura e do prefeito, não só prejudica o direito de ir e vir, como dificulta de sobremaneira a frequência dos Requerentes a tratamento de saúde do qual depende sua sobrevivência. Desta forma, e na garantia de assegurar o seu direito à saúde e vida, ajuíza-se a presente ação.[...] Dito isso, atualmente, em razão da negativa do Município em continuar a fornecer o transporte, os Requerentes correm alto risco de morte por complicações de não estar fazendo o tratamento necessário a manutenção da vida.*

Em sede de tutela provisória, pugna a parte autora Que seja concedida medida liminar para que o Requerido forneça o transporte



para o tratamento dos Requerentes, todas as segundas, quartas, quintas e sextas, conforme relatórios médicos em anexo, de acordo com as necessidades dos Requerentes para Hospital Português, na cidade do Recife e o segundo demandante no CTRENAL em Jaboatão dos Guararapes;

Eis o sucinto relatório. DECIDO.

Consoante o art. 294 do CPC/2015, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, tendo em comum, como ensina Humberto Theodoro Júnior, “a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*).” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Forense, 2015, p. 596-597).

Ao passo que as tutelas de urgência – cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) – estão voltadas para combater o perigo de dano, a tutela de evidência destina-se a eliminar a injustiça suportada pela parte que, mesmo tendo a evidência de seu direito material, se vê sujeita a privar-se da respectiva fruição em razão da abusiva resistência da parte contrária.

O art. 300 do CPC/2015 dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”, ou seja, funda-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Não se faz mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência do bom direito e pedido antecipatório fundado em prova inequívoca. A distinção entre tutela cautelar (conservativa) e tutela antecipatória (satisfativa), porém, adverte Humberto Theodoro Júnior, continua relevante “porque a (i) medida cautelar tem a sua subsistência sempre dependente do procedimento que, afinal, deverá compor o litígio que se pode dizer ‘principal’, ou de ‘mérito’ ; enquanto

(ii) a tutela antecipada pode, por conveniência das partes, estabilizar-se, dispensando o prosseguimento do procedimento para alcançar a sentença final de mérito” (obra já citada, pág. 609).

A tutela processual definitiva, fundada em cognição exauriente da matéria fática e dos fundamentos jurídicos trazidos em cooperação pelas partes e intervenientes do processo exige, inexoravelmente, um lapso temporal maior para sua consecução em face da sua aptidão à formação da coisa julgada.

Deste modo, com a finalidade de evitar os malefícios da espera para concretização da tutela definitiva, o legislador instituiu a possibilidade de, em caráter antecedente ou incidental, formular pedido de tutelas emergenciais, de caráter satisfativo ou cautelar ou, ainda, tutelas fundadas em evidência que importarão, estas últimas, invariavelmente, na satisfação antecipada de parte da tutela final pretendida.

No caso dos autos, formulou a autora providência de ordem satisfativa e antecipatória para fins de compelir a ré a providenciar transporte adequado para os estabelecimentos médicos em que se submetem a tratamento de saúde na cidade de Recife/PE.

Inicialmente, da análise dos artigos da Constituição Federal de 1988, conclui-se de forma segura que a saúde é dever do “Estado” (*lato sensu*), englobando a União, os Estados-Membros e os Municípios (art. 196, CF).

Na esteira desse raciocínio, o art. 6º da CF, traz o direito à saúde como direito fundamental e o art. 23, II, da CF, estipula a competência material comum da União, Estados e Municípios para zelar pela saúde. Assim, a forma como os entes da federação realizarão as políticas de saúde não pode prejudicar o direito do autor de exigir seu direito constitucional de receber os insumos a



manutenção de sua saúde.

Por esse ângulo, não há como aceitar quaisquer justificativas do Poder Público no sentido de se furtar a uma responsabilidade que lhe foi atribuída constitucionalmente, dizendo que tal dever incumbe a outra esfera do governo. Assim, eventual repartição de competências, em âmbito infraconstitucional ou por convênios, deve ser resolvido posteriormente, por meio de ressarcimentos e compensações, até porque não foi juntada nenhuma prova de que a prestação era de responsabilidade de outra entidade estatal. Aliás, se o repasse de verbas financeiras discrepa da repartição de atuações no âmbito da saúde, como sempre alegam, seria o caso de os dirigentes políticos de cada esfera de governo se acertarem, por meio de fundos de compensações.

No que se refere ao transporte para tratamento dos pacientes que demandem o deslocamento a outra cidade e que não possuam condições financeiras, é cediço se tratar de obrigação do Estado, pois lhe é imposto tutelar as necessidades dos cidadãos prezando pelo gozo dos direitos fundamentais presente na Carta Magna. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. recurso do autor. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA REALIZAÇÃO DE HEMODIÁLISE. NECESSIDADE COMPROVADA. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos (ID 22823873). 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, ajuizada com o fito de compelir o Distrito Federal a fornecer transporte para o tratamento de hemodiálise. 3. Em suas razões recursais, o autor alega ser portador de doença renal crônica, além de anemia e de alteração no metabolismo ósseo, resultando em um estado de saúde debilitado o qual lhe não permite o uso do transporte público comum. Requer a condenação do réu à obrigação de lhe disponibilizar transporte para o tratamento de hemodiálise, de sua residência a umas das clínicas da Secretária da Saúde que fornecem tal atendimento, por 03 (três) vezes por semana (SEGUNDA, QUARTA E SEXTA), no período das 11:00h às 15:00h. 4. O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso do autor, sob o argumento de que, conforme informações apresentadas pelo réu, o demandante possui dois veículos, bem como tem à sua disposição um filho e uma sobrinha para levá-lo às sessões de hemodiálise. Expõe que os horários do autor são incompatíveis com o serviço fornecido e que seria necessária a readequação do administrado. Explana o fato do pedido autoral não comportar acolhimento, mormente quando há diversas pessoas na fila aguardando o fornecimento de transporte fixo para hemodiálise, conforme informado no ID 22823908, pag. 18. 5. No caso em apreço, restou incontroverso que o autor realiza seu tratamento de hemodiálise na rede pública de saúde do Distrito Federal (ID 22823875 - Pág. 4). 6. As provas dos autos demonstram, ainda, a imprescindibilidade do tratamento de hemodiálise para a saúde do recorrente e a impossibilidade de utilização do transporte público convencional na situação em tela, tendo em vista o risco de perda de consciência e de quedas, com fraturas, após as sessões de hemodiálise (ID 22823875). 7. Deve ser excepcional a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, a fim de estabelecer obrigações de fazer à Administração Pública sem que haja expressa previsão legal acerca do dever de prestação (nesse sentido: Acórdão n. 963163). 8. Evidencia-se, contudo, situação fática capaz de justificar a imposição ao Distrito Federal do dever de fornecer transporte ao demandante, portador de insuficiência renal crônica, a fim de possibilitar a continuidade do tratamento de hemodiálise. 9. Ressalta-se a insuficiência de provas nos autos da alegação do réu de que o demandante possui veículo automotor próprio e renda fixa incompatível com a concessão do benefício de transporte ora requerido. Embora o Despacho de ID 22823908 - Pág. 18 goze de presunção de veracidade, ressalta-se que as informações prestadas pelo próprio autor ao réu devem ser analisadas em conjunto com as demais provas dos autos (ID 22824315), sobretudo diante dos históricos de saúde constantes no terceiro parágrafo do relatório médico de ID 22823875 - Pág. 4. 10. Com efeito, na espécie, negar à parte autora o transporte vindicado equivale a impedir o tratamento da doença grave que o acomete. Assim sendo, a imposição da obrigação de fazer, no presente feito, é expressão direta do direito à saúde, motivo pelo qual a procedência do pedido encontra amparo na ordem constitucional pátria. 11. A Segunda Turma do STJ, quando do julgamento do REsp 1068731/RS, manifestou-se sobre o controle jurisdicional de políticas públicas, tendo consignado que: "Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e



legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente?. 12. Nesse contexto, a determinação de que o Distrito Federal providencie transporte, para tratamento de doença grave que acomete paciente hipossuficiente, não reflete indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera de competência da parte adversa, mas configura medida que visa a correção da inércia da Administração Pública e assegura a observância de direitos individuais impregnados de estatura constitucional. 13. No entanto, a fixação de dia e horário do fornecimento do transporte em evidência incumbe à administração pública, devendo apenas coincidir com aqueles de fornecimento do tratamento de hemodiálise ao autor. 14. Destarte, merece parcial reparo a sentença vergastada para condenar o Distrito Federal à obrigação de fornecer ao autor transporte para o tratamento de hemodiálise, da residência do demandante a umas das clínicas da Secretária da Saúde que disponibilizam tal tratamento, por 03 (três) vezes por semana. 15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 16. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 2º e 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07279762320208070016 DF 0727976-23.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 30/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer Fornecimento de transporte gratuito - Interposição de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela Agravante que apresenta quadro de insuficiência renal crônica Necessidade do transporte para realização de hemodiálise três vezes por semana Presença dos requisitos autorizadores Agravante assistido pela Defensoria Pública Hipossuficiência verificada Gratuidade de justiça concedida - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22288307020148260000 SP 2228830-70.2014.8.26.0000, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 23/02/2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA REALIZAÇÃO DE HEMODIÁLISE. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 01002445220188269007 Campinas, Relator: Fábio Henrique Prado de Toledo, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/10/2019)

Entendo que a liminar em favor das partes deve ser concedida, assegurando o transporte devido aos autores para realização das sessões clínicas informadas em sede inicial. Contudo, na forma acima, não cabe ao poder judiciário determinar a alteração de políticas públicas já existentes, pois se cumprida a obrigação legal de conferir aos autores transporte adequado para realização do tratamento, a alteração do meio de transporte utilizado sem a devida comprovação de insuficiência não pode ser objeto de análise em sede de cognição sumaria. Cabe ao Judiciário apenas a determinação de implementação de políticas públicas se inexistentes e necessárias para o atendimento à população como meio de aplicação dos direitos individuais e coletivas, preponderantemente referentes à vida e à saúde.

Dessa forma, não cabe aos autores escolherem o meio de deslocamento, cabendo ao requerido providenciar o transporte dos autores para a realização das sessões, devendo apenas prezar pela manutenção de veículo apto e adequado para transporte de pacientes, não sendo vedada a utilização de ambulância, ante a ausência de demonstração, neste momento, de impedimento fático e/ou legal.

Para o deferimento da tutela provisória de urgência o legislador enunciou dois requisitos essenciais: a demonstração da probabilidade do direito e, ainda, a demonstração do perigo de dano ou do comprometimento da utilidade do resultado final do processo.

Analisando a inicial, observo que o autor logrou êxito em demonstrar o *fumus bonis iuris*, posto que no presente caso, conforme narrativa inicial, o município hipoteticamente cessou o fornecimento do transporte na data de 16.06.2023. Ademais, pela cognição preliminar que se extrai dos autos, o não deferimento imediato da tutela pretendida pelo demandante causar-lhe-á **imensos prejuízos, considerando que imporá aos autores a suspensão de tratamento de saúde indispensável para manutenção plena de suas vidas.**



Outrossim, também não cabe a imputação de disponibilização de veículo nos horários exatos solicitados pelos autores, pois cabe a administração pública referida implementação. Na forma do julgado acima, *a fixação de dia e horário do fornecimento do transporte em evidência incumbe à administração pública, devendo apenas coincidir com aqueles de fornecimento do tratamento de hemodiálise ao autor.*

Por fim, considero não estar presente o óbice do art. 300, §3º do Código de Processo Civil, porquanto não vislumbro a irreversibilidade da tutela provisória satisfativa, uma vez que, a qualquer momento, se apresentados fatos suficientes, a tutela poderá ser revogada.

Verifico que o autor tomou todas as providências administrativas para que a requerida arcaasse com o tratamento. Sem sucesso. Assim, se tratando de medida de urgência e que se não realizada colocaria a vida da autora em risco, inafastável que seja a requerida compelida a arcar com o transporte dos autores até o local do tratamento. O perigo da demora se infere dessas informações, notadamente em razão do fato que a demora na intervenção médica é medida preponderante para a manutenção da vida da autora.

Quanto a esse requisito, Daniel Mitidiero refere que *“a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività”, na clássica expressão de Calamandrei, Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, RT, 2015).

Por fim, o que se refere a possibilidade de transporte em ambulância, há julgados que, inclusive, fomentam referido meio de condução para pacientes, visto se tratar veículo equipado para atenção de doentes, não sendo, a priori, meio inadequado para essa finalidade. Ressalto que, caberá aos autores, durante a instrução processual, comprovar ser meio inapto para o deslocamento de forma concreta, demonstrando através de meios háveis ser transporte indenvido para pacientes com sua comorbidade, inclusive mediante orientação especializada.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ADEQUADO PARA REALIZAÇÃO DE HEMODIÁLISE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. MÚTUO DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ADEQUADO PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO QUE SE ENCONTRA INSERIDO NO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. CONDIÇÃO DE SAÚDE, A QUAL CONFIRMA A NECESSIDADE DE TRANSPORTE ADEQUADO, DISTINTO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELATÓRIO Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, para o fornecimento de transporte adequado, visando a realização de hemodiálise, em função da condição física da paciente. Sentença julgando improcedente o pedido. Recurso às fls.107/110 Contrarrazões às fls. 130/139. Manifestação do Ministério Público à fl. 145, opinando pela remessa dos autos à Turma Recursal para realização do juízo de admissibilidade. VOTO Narra o autor em sua peça vestibular, ser portador de Insuficiência Renal Crônica Terminal (CID nº 18.0), Comorbidade Diabetes Mellitus II, em tratamento por hemodiálise (HD), 3 (três) vezes por semana. Afirma necessitar da realização contínua de terapia renal substitutiva para controle do seu quadro, sendo tal tratamento indispensável para a manutenção de sua vida, que é realizado na clínica Renalcor Serviços Médicos S/C Ltda, localizada na rua Barão de Itapagipe nº 55 - Rio Comprido. A fim de comprovar o alegado, junta aos autos laudo médico à fl. 17 e parecer técnico da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde, nº 25243/2016, fls. 18/19. O laudo médico, assim atestou: "Declaro para os devidos fins, que Manoel Pinheiro, 67



anos, residente à rua Barão de Petrópolis, 732-A, Apto 201 - Rio Comprido/RJ, é portador de Insuficiência Renal Crônica Terminal - CID nº 18.0 -, Comorbidade Diabetes Mellitus II, e se encontra em programa de Terapia Renal Substitutiva, submetendo-se a sessões de HD - hemodiálise, três vezes por semana, nesta Clínica para manutenção de sua vida. Declaro ainda que o referido paciente tem amputação parcial de MIE, fazendo uso de prótese e, em função do tratamento realizado, encontra-se com dificuldades para fazer deslocamentos em transporte coletivo (ônibus). Por este motivo, vem necessitando, preferencialmente de fazer uso de transporte automotivo (carro)." (grifei). O parecer da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde, assim dispôs: "Informa-se que o assistido é portador de Insuficiência Renal Crônica Terminal e realiza sessões de hemodiálise três vezes por semana. Foi relatado que o assistido apresenta dificuldade de locomoção devido a amputação parcial de membro inferior esquerdo, apresentando dificuldades para utilizar o transporte público comum. ... Cabe informar que a Secretaria Estadual de Saúde oferece o serviço de transporte solidário, destinado aos pacientes que precisam fazer hemodiálise, radioterapia e quimioterapia, porém este serviço é fornecido exclusivamente a cadeirantes. Deste modo, não é possível viabilizar o transporte por via administrativa." Importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevado pela Constituição da República à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social. A Constituição da República tutela o direito à saúde em seu artigo 196, privilegiando-se o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, tendo como alvo a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, III, da citada carta Constitucional. O caráter meramente programático atribuído ao artigo 196 da Constituição da República, não inibe a aplicação imediata da regra nele contida, não podendo o estado se eximir de propiciar o gozo do direito à saúde aos cidadãos. O princípio da dignidade da pessoa humana é o norte a ser observado pelo Poder Público na concretização das políticas públicas, notadamente, no que se refere ao direito à saúde. É consectário lógico do direito à vida e à saúde a disponibilização de transporte para a realização de tratamento de médico. Sobre o tema, transcrevo os seguintes acórdãos: 000042-54.2017.8.19.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des (a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 14/03/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Constitucional. Obrigação de fazer. Tutela antecipada. Fornecimento de transporte, através de ambulância. Portador de insuficiência renal crônica terminal e necessita ser submetido a sessões de hemodiálise 03 (três) vezes por semana. `Necessidade de transporte do agravante até o hospital para a realização do tratamento, cujas circunstâncias especiais do caso em comento devem ser consideradas, ou seja, a impossibilidade do agravante de se locomover, além da impossibilidade de arcar com um custo extra nesse sentido. Fornecimento de serviço e medicamento pelo Poder Público a quem não tem condições financeiras para custeá-lo. Dignidade da Pessoa Humana. Cumprimento da decisão, sob pena de multa. Em decorrência da solidariedade, o cidadão necessitado pode escolher qual dos entes federativos acionará para garantir seu direito à saúde. Fornecimento de medicamento e serviços médicos, inclusive transporte, pelo Poder Público a quem não tem condições financeiras para custeá-lo. Dignidade da Pessoa Humana. Concessão de antecipação da tutela recursal, no sentido determinar aos Agravados que providenciem o transporte de ambulância. Recurso provido. 0138682-44.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Des (a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 31/05/2016 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ADEQUADO, A FIM DE POSSIBILITAR QUE A AUTORA, PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA SECUNDÁRIA À HIPERTENSÃO ARTERIAL, BEM COMO DE OBESIDADE (GRANDE OBESA) E VÁRIAS COMORBIDADES, COM GRANDE DIFICULDADE DE DEAMBULAR, SE SUBMETA ÀS SESSÕES DE HEMODIÁLISE PRESCRITAS PELO PROFISSIONAL MÉDICO QUE ACOMPANHA SEU TRATAMENTO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. MÚTUO DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 65, DO TJRJ. O ESTADO, EM TODAS AS SUAS ESFERAS, DEVE PROVER AS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO SEU PLENO EXERCÍCIO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ADEQUADO PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO QUE SE ENCONTRA INSERIDO NO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, NÃO SENDO PLAUSÍVEL ADMITIR QUE VENHA A SE CONSTITUIR EM ÓBICE À EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 183, DO TJRJ. VALE SOCIAL QUE SE REVELA INSUFICIENTE A SUPRIR AS NECESSIDADES DA AUTORA, DIANTE DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DE SAÚDE, A QUAL CONFIRMA A NECESSIDADE DE TRANSPORTE ESPECIAL, DISTINTO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA A HUMANA QUE SE SOBREPÕE ÀS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO CEJUR/DPGE-RJ QUE SE REDUZ PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/73, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS VERBETES DAS SÚMULAS 221 E 182, DO

TJRJ. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DAS SÚMULAS 76 E 145, DO TJRJ, EM INTEGRAÇÃO DO JULGADO. RECURSO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, INTEGRA-SE A SENTENÇA NO SENTIDO DE QUE A TAXA JUDICIÁRIA É DEVIDA PELO MUNICÍPIO, BEM COMO REDUZ-SE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA O VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) EM FAVOR DO CEJUR-DPGE/RJ, MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS CAPÍTULOS. A necessidade de transporte para a realização de hemodiálise restou demonstrada nos autos, conforme atestados e laudos médicos acostados, tendo em vista a condição precária da parte autora, pessoa idosa e portadora de doença em estágio terminal. Face ao exposto, voto, pelo conhecimento e provimento do recurso, para determinar que os réus, solidariamente, disponibilizem transporte adequado, ida e volta, nos dias, horários e local descritos na inicial, para que autor realize as sessões de hemodiálise. Ausente condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios, ante o teor do artigo 55, da lei nº 9099/95, e da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem. Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017. Alexandre Teixeira de Souza Juiz Relator Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Turma Recursal de Fazenda Pública (TJ-RJ - RI: 03294010720168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA, Relator: ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 05/06/2017, CAPITAL I TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB., Data de Publicação: 07/06/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência determinando a intimação da ré para **imediatamente colocar a disposição dos autores veículo para transporte às unidades de saúde em que realizam tratamento médico, devendo observar a necessidade de veículo adequado, sem vedação à ambulância, observando, prioritariamente, os horários e locais das sessões informadas em sede inicial, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por semana de descumprimento, limitado a R\$ 1.000.000,00.**

Intime-se pessoalmente o requerido, conforme sumula n. 410 do C. STJ.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se e intime-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231, II, do CPC, advertindo-lhe de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no prazo de 05 dias, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, bem como devendo ratificar as eventualmente requeridas, sob pena de preclusão, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Vista ao MP para integrar a demanda.

P.R.I.

S JOSÉ C GRANDE, 22 de junho de 2023.

Juiz(a) de Direito





Este documento foi gerado pelo usuário 949.***.***-20 em 22/06/2023 21:35:49

Número do documento: 23062214483269900000133319138

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062214483269900000133319138>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE - 22/06/2023 14:48:32